**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL Nº 77-79.2016.6.21.0155**
**Procedência:** GUAÍBA-RS (90ª ZONA ELEITORAL – GUAÍBA)
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VICE-PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIDO
**Recorrente**: NEUSA MARIA ANDREATTA
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O**
**R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por NEUSA MARIA ANDREATTA (fls. 87-112), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER**
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

*EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE*

**EMÉRITOS JULGADORES**, **EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**RECURSO ELEITORAL Nº 77-79.2016.6.21.0155**

**Procedência:** GUAÍBA-RS (90ª ZONA ELEITORAL – GUAÍBA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VICE-PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIDO

**Recorrente**: NEUSA MARIA ANDREATTA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## I – RELATÓRIO

No requerimento de registro de candidatura de NEUSA MARIA ANDREATTA, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação (fls. 14-15), sustentando que a requerente incorria na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, "e", da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, porque foi definitivamente condenada pela 4a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 28/09/2009 por incursa nas sanções do art. 299, § único, c/c art. 71, ambos do Código Penal, a 2 anos e 11 meses de reclusão, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação de serviços à comunidade e a outra prestação pecuniária.Referida condenação transitou em julgado em 29-06-2009, tendo a pena sido integralmente cumprida em 09-05-2012 (fl. 14, verso).

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da impugnação (fls. 50-52), pois entendeu que a condenação definitiva por crime contra a

fé pública gera a inelegibilidade desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

Além disso, a magistrada de 1º grau desacolheu a alegação da impugnada de que tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por restritiva de direitos não se aplicaria a sanção de inelegibilidade por 8 anos.

Inconformado, o impugnado interpôs recurso, com pedido de efeito suspensivo (art. 257, § 2º, do CE). Sustentou que; **a)** em 09/05/2012, cumprida integralmente a pena, o juízo de regência decretou a extinção da punibilidade da pena; **b)** o aplicador da lei pode, quando pena criminal houver sido substituída, examinar se aplica ou não a inelegibilidade; **c)** a suspensão dos direitos políticos se deu enquanto durou o cumprimento das penas restritivas de direitos (2 anos e 11 meses); e **d)** os casos de não incidência da inelegibilidade não constituem elenco taxativo *(numerus clausus*).

Com contrarrazões (fls. 72-73), os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 76-79).

O TRE-RS, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 82):

> Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Condenação criminal. Lei das inelegibilidades. Eleições 2016.
> Insurgência contra decisão do juízo originário que acolheu impugnação ministerial e indeferiu o registro da chapa majortiária, pois inelegível a candidata a vice-prefeita, por incursa na al. “e” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.
> Condenação pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica). Decisão transitada em julgado. Extinção da pena em 29.05.2012, iniciando-se nesta data a contagem dos oito anos de inelegibilidade. Sentença mantida.

Provimento negado.

Inconformada, NEUSA MARIA ANDREATTA interpôs recurso especial (fls. 87-112) com pedido de suspensão liminar da inelegibilidade, sustentando inadequação da aplicação do art. 1º, I, "e", da LC 64/90, bem como afronta aos artigos 15, III, e 5º, XLV, ambos da Constituição Federal. Alega a não incidência da sanção política de inelegibilidade por 8 anos, sendo plenamente elegível, tendo em vista o cumprimento das penas restritivas de direitos: uma, de prestação de serviços à comunidade, e, a outra, de prestação pecuniária. Defende a tese de que, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não subsiste a suspensão dos direitos políticos, nem subsistirá a remanescente aplicação da inelegibilidade.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Do pedido de efeito suspensivo

A recorrente postula a atribuição de efeito suspensivo. No entanto, não assiste razão à recorrente.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no § 2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente

recurso. O próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

> Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.
>
> Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de a recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento desse TRE:

> Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97. Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irresignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. (...) Provimento negado ao recurso e consequente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade. (Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.

**II.II. Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida**

No caso em apreço, restou incontroverso que a recorrente foi definitivamente condenada pela 4a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 28/09/2009 por incursa nas sanções do art. 299, § único, c/c art. 71, ambos do Código Penal, a 2 anos e 11 meses de reclusão, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação de serviços à comunidade e a outra prestação pecuniária. Referida condenação transitou em julgado em 29-06-2009, tendo a pena sido integralmente cumprida em 09-05-2012 (fl. 14, verso).

**Não obstante a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por duas restritivas de direitos, é entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido de que a condenação criminal transitada em julgado atrai a incidência da suspensão dos direitos políticos, conforme precedente a seguir transcrito:**

> Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Art. 15, III, da Constituição Federal. Suspensão dos direitos políticos. Art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.
> **1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal e até que o Supremo Tribunal Federal reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos.**
> 2. O recorrente não atacou o fundamento do acórdão regional atinente à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC

nº 64/90, devendo ser aplicada à espécie a Súmula nº 283 do STF.
Recurso especial não provido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 39822, Acórdão de 07/05/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 19/6/2013, Página 93 )

O caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que a pretensa candidata não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, "e", 1, da Lei Complementar 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, **a fé pública**, a administração pública e o patrimônio público;(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Frise-se que a recorrente foi condenada como incursa no art. 299, §único, do CP, o qual encontra-se inserido no Título X do CP, que prevê os crimes contra a fé pública:

**TÍTULO X**
**DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**
**CAPÍTULO III**
**Falsidade ideológica**

> Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
>
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
>
> Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Importante referir que, ainda que a pena restritiva de direitos tenha sido integralmente cumprida em 09-05-2012, a recorrente fica inelegível pelo prazo de 08 anos contados dessa data, na forma do art. 1º, I, "e", da LC 64/90. Por essa razão a recorrente encontra-se inelegível para o pleito vindouro (02/10/2016).

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

> RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO.
> 1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.
> **2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90.**
> Agravo regimental a que se nega provimento.
> (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014 )

Dessarte, a manutenção do acórdão ora recorrido (fls. 82-84) é medida que se impõe.

## III – DO PEDIDO

Ante o exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo **desprovimento** do recurso especial.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER**
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\8gbg8qmclsuu3jt1pcal74153951439042859160928230155.odt